



17/09/2024

Número: **1016337-21.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.219.890,48**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)	
	THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VALDINEIA MARQUEZAN - ME (AUTOR)	
	THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
CREDORES (REU)	

	ALICE TRAVENZOLI GUIMARAES SILVA (ADVOGADO(A)) MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A)) MICHEL ANDERSON AZEVEDO ACHITTI (ADVOGADO(A)) GLECY KELLY NUNES DE MELO (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168801549	12/09/2024 15:45	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1016337-21.2024.8.11.0003.

AUTOR: VALDINEIA MARQUEZAN - ME, MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA
REU: CREDORES

Administrador Judicial - DR. JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Vistos e examinados.

01 – DO CURSO PROCESSUAL:

Tem-se dos autos que foi deferido o processamento da recuperação judicial em Id. 165155655.

O edital de processamento já foi expedido.



Em Id. 165763022 a Administração Judicial apresentou a sua proposta de honorários (3,5% do passivo).

Sendo assim, prossiga-se com o regular curso da lide, cumprindo as determinações já constantes da decisão de Id. 165148388.

02 – DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS:

Tem-se dos autos que, pela decisão de Id. 161959243, este Juízo declarou a essencialidade dos bens listados pelo grupo recuperando.

Colaciono:

“5 - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS:

No que tange à pretensão de manutenção da requerente na posse dos bens que listou no ANEXO 01 da petição inicial, e que afirma serem essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial – é pertinente registrar que dita manutenção de posse decorre do próprio texto legal, e perdura durante o denominado stay period, cujos efeitos são alcançados com a própria antecipação da blindagem.

De revés, também é certo que, se sabe, a análise da essencialidade não pode ser feita de forma genérica, devendo ser investigada de forma individualizada, e com a comprovação documental de tal essencialidade.

Nesse sentido, mais uma vez repiso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. De rigor o provimento do recurso para determinar ao juiz a quo, condutor da recuperação judicial, que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada.



Inobstante a isso, vê-se que os bens descritos pela recuperanda (ANEXO 01 da petição inicial) geram uma aparente presunção de que sejam, de fato, essenciais ao regular exercício das atividades da requerente – haja vista a natureza das operações desenvolvidas pela mesma.

Assim, entendo pela possibilidade de ser declarada a **essencialidade provisória** dos bens listados - sob perspectiva da **probabilidade** e em **caráter liminar**, ao menos até que sobrevenha aos autos situação em que a essencialidade seja contestada por algum credor (ou objeto de eventual decisão judicial por juízo diverso) e seja, então, enfrentada caso a caso.

Ainda que seja repetitivo, tenho por necessário, novamente, aclarar que a análise da essencialidade de um bem deve ser realizada sempre de modo individualizado, em cada caso concreto e em cada momento processual em que for suscitada – obtendo-se a declaração tão somente quando restar satisfatoriamente comprovado nos autos tratar-se de bem de capital essencial.

Isso porque, não se pode negar que, dentre os vários bens que o devedor possui (veículos, por exemplo), alguns podem ser essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, e outros não – razão pela qual a essencialidade deve ser analisada e declarada de modo individualizado, e nunca generalizada.

E mais: o mesmo bem pode ser essencial para o devedor em um dado momento do seu procedimento de soerguimento e deixar de ser futuramente – razão pela qual a essencialidade tem sempre um caráter provisório, podendo a declaração vir a ser revista em qualquer momento processual, se houver alteração da situação fática.

Assim, a busca da investigação da essencialidade de bens deve ser feita sempre de forma individualizada, considerando o caso concreto e, como já referido em linhas anteriores, a partir do conceito de “bem de capital”.

Feitas essas considerações, **DETERMINO a manutenção provisória do grupo requerente na posse dos bens listados no ANEXO 01 da petição inicial.**

Arremato registrando a existência de precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL



– RECURSO DESPROVIDO.” - Número Único: 1003571-76.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Cédula de Produto Rural, Recuperação judicial e Falência, Liminar] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALV

“AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –DEFERIMENTO DE ARRESTO DE GRÃOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE À RECUPERANDA/PRODUTORA RURAL DETERMINADA EM CAUTELAR PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS – OBJETO DA CPR EXECUTADA ARROLADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISCUSSÃO ACERCA DE CONCURSALIDADE OU NÃO A SER AFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPEAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de deferimento de arresto de grãos de execução proposta contra produtora rural, e existindo **decisão declarando provisoriamente a essencialidade dos bens especificados**, e que se identificam com o objeto da CPR executada, compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a análise acerca de concursalidade ou não do bem arrolado na mencionada CPR, de modo que **se mostra plausível o deferimento liminar para que se impeça o arresto/apreensão/sequestro dos bens** em questão neste agravo”. - Número: 1003229-65.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. Sebastião Barbosa Farias Relator.

E, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DELIBERAÇÃO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, SOBRE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DO AGRAVANTE DE QUE A ESSENCIALIDADE DOS BENS NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE OS CAMINHÕES SÃO ESSENCIAIS À REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE, DESEMPENHANDO IMPORTANTE PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0042333-14.2021.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 16.11.2021). (TJ-PR - AI: 00423331420218160000 Arapongas 0042333-14.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 16/11/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021).

Por fim, cito a ementa da recente decisão monocrática proferida pelo **Exmo. Desembargador Dirceu dos Santos no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1017757-70.2024**, que bem se aplica ao caso em lume:

EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISÃO REFORMADA NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do



devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (Desembargador DIRCEU DOS SANTOS RELATOR – 05/07/2024).

Em face desta decisão de declaração de essencialidade houve apresentação de embargos de declaração pelos credores BANCO VOLKSWAGEN S.A. e BANCO JOHN DEERE S.A. - impugnando a decisão e asseverando que os bens que garantem seus créditos não são essenciais para o grupo recuperando.

O grupo recuperando apresentou suas contrarrazões, defendendo a essencialidade.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial, DR. JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES apresentou extenso e detalhado parecer em Id. 167775501 – onde atestou a essencialidade dos bens listados pelo grupo recuperando.

Colaciono trecho de sua manifestação:

“... é evidente que os referidos bens objeto desta manifestação são essenciais para o soerguimento da empresa em recuperação”.

Portanto, o que sobressai dos autos é que a declaração de essencialidade já proferida deve ser confirmada – uma vez que o Administrador Judicial, após empreender diligências e realizar uma análise acurada da situação concreto, atestou, de forma individualizada a essencialidade dos caminhos.



Atente-se para o fato de que o Auxiliar do Juízo trouxe ao caderno processual documentos auxiliares do conhecimento de transporte eletrônico (DACTEs), notas fiscais eletrônicas (NFEs), contratos de transporte rodoviário de cargas e consultas na ANTT – tudo evidenciando a demonstração da essencialidade dos bens.

Assim, pelas razões já consignadas na decisão embargada, a essencialidade declarada deve ser confirmada.

Mais uma vez, é pertinente registrar que, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, sabe-se que é vedada a retirada de bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º (stay period) - quando comprovada sua essencialidade.

Nesse sentido é clara a disposição da lei de regência:

" Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com



reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Da leitura do artigo transcrito, conclui-se que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de maneira que, diante do inadimplemento do devedor em recuperação judicial, é lícito pleitear a retomada dos bens objeto da garantia.

Inobstante a isso, o próprio legislador também cuidou de assegurar que a lei atinja sua finalidade precípua - qual seja: a preservação das empresas; e, neste norte, consignou a impossibilidade de retirada da empresa em recuperação judicial dos bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresária, pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, com vistas a garantir condições mínimas para que a empresa se mantenha ativa no mercado.

Na hipótese em concreto, o grupo recuperando apresentou uma lista dos bens que são essenciais para a continuidade da sua atividade empresarial – e, após ordem judicial, o Administrador Judicial trouxe ao caderno processual um extenso e detalhado relatório, com vários documentos, atestando, de forma categórica e direta, a essencialidade dos bens listados.

Outrossim, tem-se que a essencialidade restou individualmente demonstrada – impondo-se a confirmação da decisão já proferida, para que os bens sejam mantidos na posse do grupo recuperando.



A jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS VEÍCULOS (CAMINHÕES, CARRETAS, REBOQUES, SEMIRREBOQUES E IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA EMPRESA) - BEM ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – RECURSO DESPROVIDO. Como se sabe, via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, em respeito ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, quando o bem for reconhecido como indispensável a atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, impõe-se que o mesmo permaneça na posse da empresa, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do citado diploma legal. No caso concreto, em razão do ramo de atuação da empresa-agravada e pela essencialidade dos bens para sua funcionalidade, a permanência destes com a empresa recuperanda é medida que se impõe. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 06/02/2019). (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10074012620188110000 MT, Relator: **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**, Data de Julgamento: 30/01/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE ADMITIU E DEFERIU O PEDIDO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS – CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ORDEM DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS – INCABÍVEL – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE NÃO ABRANGE O



DIREITO MATERIAL DOS CREDORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º).** 2. “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ” (STJ - Quarta Turma - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015136-37.2023.8.11.0000, Relator: **JOAO FERREIRA FILHO**, Data de Julgamento: 28/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2023).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - **TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS – EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE TRANSPORTES – BENS QUE NÃO HAVIAM SIDO CONSOLIDADOS NA POSSE DO CREDOR – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA – SIGILO PROCESSUAL QUE NÃO SE APLICA AO PROCESSO RECUPERACIONAL EM CURSO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** I - Consoante exhaustivamente decidido neste Tribunal, os prazos processuais na recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, na forma do Código de Processo Civil. II - Não houve o decurso do prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar, para que a posse dos veículos fossem consolidadas em favor do agravante. III - O feito recuperacional versa, também, sobre o interesse de uma massa de credores, razão pela qual, os atos processuais e os documentos constantes dos autos devem receber a maior



publicidade possível, a fim de permitir que as partes possam, acaso queiram, se insurgir na forma e tempo corretos. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1021942-25.2022.8.11.0000, Relator: **SERLY MARCONDES ALVES**, Data de Julgamento: 01/02/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2023).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – CAMINHÕES QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE TRANSPORTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - Consoante exaustivamente decidido neste Tribunal, os prazos processuais na recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, na forma do Código de Processo Civil. II - Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, devem permanecer na posse da empresa devedora até o encerramento do prazo de blindagem, denominado de stay period, consoante disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026001-56.2022.8.11.0000, Relator: **SERLY MARCONDES ALVES**, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2023).

Para arrematar, é sempre oportuno repisar que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da empresa, com a manutenção da produção e dos empregos dos colaboradores.

Para isso, a legislação atinente e o entendimento jurisprudencial pátrio estatuem que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse dos bens tidos como essenciais às recuperandas, sob pena de inviabilizar o plano de soerguimento.



No caso *sub judice*, resta inequívoco que os bens listados pelo grupo recuperando são essenciais ao soerguimento da atividade econômica - tal como avalizado pelo Administrador Judicial.

Assim, com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **CONFIRMO A DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS LISTADOS pelo grupo recuperando** que, por consequência, devem permanecer na posse do grupo recuperando até o encerramento do prazo de blindagem, consoante disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005.

Por consequência, ficam rejeitados os embargos de declaração apresentados pelos credores BANCO VOLKSWAGEN S.A. e BANCO JOHN DEERE S.A.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito

